

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

VALTER MOURA DO CARMO

DANIEL GOMES DE MIRANDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Gomes de Miranda; Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-874-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

A responsabilidade de coordenar o Grupo de Trabalho "Processo Civil I" foi atribuída a nós, durante o qual foram apresentados 10 resultados de pesquisas por meio de artigos que abordaram questões fundamentais para o sistema de justiça:

1. Cobrança de Dívidas Prescritas – “Jeitinho Brasileiro” na Aplicação do Instituto da Prescrição. Autoria: Silvania Rocha.

O estudo investiga a aplicação da prescrição em direito civil, destacando a problemática da Cobrança de Dívidas Prescritas no Poder Judiciário. A falta de consenso jurisprudencial sobre o tema resulta em decisões conflitantes, intensificando a litigiosidade. As ações buscam a declaração de inexistência da dívida, exclusão do consumidor do Serasa Nome Limpo e, por vezes, indenização por danos morais. O texto aborda a possibilidade de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), questionando a eficácia diante do instituto já existente da prescrição, ressaltando a necessidade de adequação do artigo 189 do Código Civil para evitar insegurança jurídica.

2. O Caso 123 Milhas: a Competência Funcional para o Conhecimento de Ação Civil Pública. Autoria: Rogério Cunha Estevam.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um microsistema de proteção ao consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade frente a fornecedores. Diante do cancelamento unilateral de passagens aéreas pela agência "123 Milhas", o estudo busca determinar, com base em pesquisa jurisprudencial e no precedente do Supremo Tribunal

Federal, o foro competente para ações civis públicas que visam a tutela dos direitos dos consumidores afetados. A multiplicidade de ações coletivas sobre o mesmo fato gera insegurança jurídica, justificando a busca por prevenção de conflitos e nulidades.

3. A Atividade Notarial Latina no Brasil e Equador: uma Análise da Ata Notarial como Meio de Prova no Processo Ambiental. Autoria: Marcela Pasuch.

Este artigo analisa a atividade notarial no Brasil e no Equador, destacando a ata notarial como meio de prova no contexto ambiental. Explora a atividade notarial latina, aspectos intrínsecos da ata notarial e sua relevância no código de processo civil, ressaltando seu papel significativo como instrumento extrajudicial e meio efetivo de prova. Conclui-se que a ata notarial desempenha um papel crucial na constatação da verdade dos fatos, sendo benéfica tanto para o processo ambiental brasileiro quanto para o processo civil em geral.

4. Concomitância entre Liquidação de Sentenças Individuais e Coletivas. Autoria: Wendy Luiza Passos Leite, Helimara Moreira Lamounier Heringer e Juvêncio Borges Silva.

Este trabalho aborda a liquidação de sentenças coletivas, explorando a viabilidade de liquidar a decisão de maneira individual ou coletiva. Destaca a pertinente questão da litispendência ao tratar da liquidação simultânea de forma individual e coletiva. A pesquisa, guiada por um método analítico-dedutivo, demonstra que a abordagem concomitante fortalece as decisões coletivas, facilitando a execução para os beneficiários e garantindo a prestação jurisdicional.

5. Uma Aplicação da *Verwirkung* (*Suppressio*) ao Processo Civil: a Relação entre Preclusão Lógica e Nulidades Alegáveis a Qualquer Tempo. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques e Gilberto Fachetti Silvestre.

Esta pesquisa analisa a relação entre a *Verwirkung* (*suppressio*), a preclusão lógica e as nulidades processuais alegáveis a qualquer tempo e cognoscíveis *ex officio*. Investigando se a adoção de conduta omissiva pela parte em relação a alegações de nulidade, preservadas da preclusão pela lei, pode ser considerada contraditória e ensejar o reconhecimento da *Verwirkung*, a pesquisa conclui que qualquer expectativa baseada na omissão da contraparte quanto a alegações de nulidade será ilegítima e contrária à lei, não configurando preclusão lógica nesses casos.

6. O Dever do Sucumbente de Reembolsar os Honorários Contratuais Despendidos pelo Vencedor e a *Restitutio in Integrum*. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques.

A pesquisa explorou a viabilidade de estabelecer um sistema de responsabilidade civil, baseado nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, para evitar que a parte vencedora em uma demanda saia prejudicada. Concluiu-se que, embora haja respaldo normativo e teórico para tal abordagem, o Superior Tribunal de Justiça não a adota, revelando um desalinhamento entre seu entendimento e as interpretações dos referidos artigos, que incluem honorários contratuais como parte das perdas e danos ressarcíveis.

7. A Execução pelo Réu de Sentença Improcedente. Autoria: Gabriel Trentini Pagnussat e Marilsa Aparecida da Silva Baptista.

O artigo aborda a execução de sentenças declaradas improcedentes, introduzindo o conceito de fungibilidade invertida da decisão. Com as recentes modificações legislativas, qualquer sentença que confirme a existência de uma obrigação torna-se um título executivo judicial, desafiando a tradição de restringir a execução a sentenças condenatórias. A análise destaca implicações significativas para a eficiência processual e a segurança jurídica, ressaltando a necessidade de a jurisdição não apenas declarar direitos, mas também implementá-los eficazmente.

8. Audiências Virtuais em Processos Previdenciários e Falsas Memórias: uma Possibilidade de Redução de Interferências de Terceiros no Depoimento. Autoria: Leticia Daniele Bossonario.

O artigo examina a produção da prova oral no processo previdenciário, focalizando a influência da memória humana, sugestionabilidade e formação de falsas memórias, especialmente no contexto imediatamente anterior às audiências. O texto explora alternativas de solução, adaptadas do processo penal para o civil/previdenciário, ressaltando a inviabilidade de alguns institutos. Além disso, considera a possibilidade de audiências virtuais individualizadas como uma área a ser mais profundamente estudada.

9. Processo Estrutural e Consequencialismo Decisório: a Valoração das Consequências na Nova Dinâmica de Controle Judicial de Políticas Públicas. Autoria: Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.

O artigo investiga a compatibilidade da teoria consequencialista com o controle judicial de políticas públicas por meio de processos estruturais. Destaca a necessidade do julgador adotar uma abordagem consequencialista e pragmática na decisão, especialmente após a Lei 13.355/2018 incluir a valoração das consequências no processo decisório. Conclui que o consequencialismo é intrínseco ao processo estrutural, essencial para avaliar os impactos da

ordem judicial no contexto social, econômico e político, garantindo que não se limite a uma tutela abstrata.

10. Por uma Cooperação Judiciária Democrática: as Partes como Sujeitos Cooperantes do Processo. Autoria: Tunny Tanara da Moda Corrêa Gomes.

O artigo explora o modelo de processo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, focando no princípio da cooperação e nos dispositivos relacionados à Cooperação Judiciária Nacional. O estudo, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca avaliar em que medida a participação das partes na formulação de atos de cooperação judiciária atende ao viés democrático do processo, concluindo que a conformação do modelo constitucional do processo deve incluir as partes como sujeitos cooperantes ativos, promovendo a participação e o diálogo na formulação de atos de cooperação.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Daniel Gomes de Miranda - Unichristus

Profa Dra Daniela Marques De Moraes - UnB

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS E FALSAS MEMÓRIAS: UMA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE INTERFERÊNCIAS DE TERCEIROS NO DEPOIMENTO.

VIRTUAL PROCEEDINGS IN SOCIAL SECURITY CASES AND FALSE MEMORIES: A POSSIBILITY FOR REDUCING THIRD-PARTY INTERFERENCE IN TESTIMONY.

Leticia Daniele Bossonario ¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a forma de produção da prova oral no processo previdenciário a partir de considerações acerca da memória humana, sugestionabilidades e formação de falsas memórias. Tudo isso fazendo um recorte para o momento imediatamente anterior à realização do ato da audiência, quando as testemunhas se encontram no mesmo ambiente no fórum. Iniciou-se tratando do equívoco na conferência de protagonismo à prova oral no processo previdenciário. Na sequência tratou-se dos institutos das falsas memórias e sugestionabilidades em razão do diálogo entre as testemunhas num momento imediatamente anterior à audiência. Seguiu-se com a apresentação das formas possíveis para a solução do problema já estudadas para aplicação no processo penal, fazendo-se uma extensão para o processo civil/previdenciário e destacando-se os motivos da inviabilidade da utilização dos institutos. Tratou-se na sequência de uma outra possibilidade ainda não analisada, a realização de audiências virtuais em ambientes individualizados com a necessidade de melhor regulamentação acerca da incomunicabilidade das testemunhas. Concluiu-se com a necessidade de elaboração de mais estudos acerca do tema para o processo civil e previdenciário, mostrando-se um levantamento feito nos sites do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca de decisões envolvendo os temas tratados no artigo.

Palavras-chave: Prova oral, Audiência virtual, Falsas memórias, Sugestionabilidade, Processo previdenciário

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to analyze the production of oral evidence in social security proceedings based on considerations regarding human memory, suggestibility, and the formation of false memories. This is done with a focus on the moments immediately preceding the hearing, when witnesses are in the same environment in the courthouse. The article begins by addressing the misconception of assigning primacy to oral evidence in social security proceedings. It then delves into the concepts of false memories and suggestibility, examining the interaction among witnesses in the moments leading up to the hearing. The article proceeds to present possible solutions to the problem, drawing from

¹ Juíza Federal Substituta JEF Campo Grande - TRF3; mestranda em direito pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM; pós graduada em Processo Civil pela Universidade Paulista.

studies applied in criminal proceedings and extending these concepts to civil and social security cases, while highlighting the reasons for the impracticality of their application. Subsequently, it explores another, previously unanalyzed possibility: the use of virtual hearings in individualized settings with a need for better regulation concerning witness isolation. In conclusion, there is a need for further research on this topic within the realm of civil and social security proceedings. The article highlights the importance of conducting additional studies and provides an overview of decisions related to the themes discussed in the article, based on information obtained from the websites of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Oral evidence, Virtual hearing, False memories, Suggestibility, Social security proceeding

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho busca apresentar algumas considerações acerca das falsas memórias e dos sugestionamentos nas audiências previdenciárias e sugerir possíveis formas de mitigação dos efeitos deletérios desses mecanismos cerebrais na produção da prova oral que, em última instância, termina por gerar a concessão de benefícios previdenciários, especialmente as aposentadorias por idade rural, sem um respaldo probatório material maior e sem que tenha havido contribuição adequada para tanto.

Objetiva-se trazer luz para questão ainda pouco estudada no processo previdenciário e apontar que a realização de audiências virtuais pode ser um dos caminhos para a mitigação dos sugestionamentos e falsas memórias nas testemunhas previdenciárias.

Inicia-se tratando do protagonismo conferido à prova oral no processo previdenciário a partir da orientação sumulada ou apresentada em forma de tema, discutindo-se os motivos pelos quais esse protagonismo existe e contrapondo a ele razões que deveriam ensejar a revisão desses entendimentos.

Trata-se na sequência acerca das teorias mais recentes e aceitas sobre as formas de produção de falsas memórias adentrando especificamente no contato prévio entre testemunhas, mas já dentro do fórum, na sala de espera para a realização da audiência de instrução.

Faz-se uma análise bibliográfica acerca do tema com apresentação de pesquisas vinculadas ao processo penal, uma vez escassas as pesquisas sobre falsas memórias no processo civil/previdenciário, e a realização da sua correlação, possível ou não, e eventuais dificuldades para a realização dessa correlação, com o processo previdenciário.

Ainda em uma análise bibliográfica, parte-se para a discussão acerca das soluções atualmente propostas, e estado da arte para o processo penal tentando-se, uma vez mais, uma ampliação da aplicação desses instrumentos para o processo previdenciário, destacando-se, porém, as dificuldades enfrentadas em razão das peculiaridades dessa área do conhecimento jurídico e da qualificação usual das testemunhas que dele participam.

Na sequência passa-se a tratar das audiências virtuais como uma possível forma de mitigação das interferências cruzadas entre testemunhas que comparecem simultaneamente aos fóruns para prestar depoimento, apresentando as dificuldades decorrentes do atual estado normativo acerca das audiências virtuais.

Finalmente, apresenta-se pesquisa realizada em tese de doutorado acerca de falsas memórias a partir de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, constatando-se a escassez de questionamentos ou análise acerca do tema ainda em processo

penal, âmbito de interferência mais drástica na vida do indivíduo, e muito mais no que diz respeito ao processo previdenciário.

Encerra-se com as impressões acerca da prova oral no processo previdenciário, críticas ao seu protagonismo e sugestão de melhoramento.

A metodologia utilizada para apresentação do presente artigo foi exclusivamente a de revisão bibliográfica, fazendo-se um cotejamento do que seria possível estender ao processo previdenciário para o qual não há estudos sobre o tema das falsas memórias e do sugestionamento.

2. O EQUÍVOCO DO PROTAGONISMO DA PROVA ORAL NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E AS FALSAS MEMÓRIAS.

No processo previdenciário, especialmente naqueles em que se busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, a prova oral ganhou grande destaque na corroboração do início de prova material apresentado nos autos, que pode, inclusive, ser bastante diminuto quanto ao período abrangido pelos documentos e a depender do tipo de trabalho desenvolvido.

O protagonismo desse tipo de prova, portanto, é bastante evidente, eis que a partir de uma prova material incipiente, a denominada prova testemunhal “robusta”, pode permitir a concessão de um direito com oneração direta do orçamento da previdência social.

É o que se pode extrair da leitura dos enunciados sumulares abaixo transcritos:

Tema 3 da Turma Nacional de Uniformização: No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal. (grifei)

Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (grifei).

A mesma conclusão acerca do protagonismo que se confere à prova testemunhal pode ser extraída de entendimentos relativos a esse tipo de prova nos casos dos trabalhadores denominados “boias-frias”, sendo para eles suficientes pequenos traços de prova material do trabalho rural (vide REsp 1.321.493/PR).

Essa proeminência da prova testemunhal nos processos judiciais de concessão de aposentadoria por idade rural deriva de duas presunções de certo modo equivocadas acerca da memória: a) a primeira é a de que ela seria um fotografia do momento sobre o qual a testemunha é questionada, não sendo passível de alterações; b) a segunda, é a de que a testemunha falará em juízo exatamente o que se recorda, sem omissões ou alterações (KAGUEIAMA, 2020)

Como se verá mais adiante, a primeira presunção é equivocada em razão de haver um processo complexo de guarda e recuperação da memória durante o qual pode haver alterações na forma como os fatos são recordados. A segunda, de mais fácil observação na prática, se refuta com a constatação de que testemunhas, em regra, são pessoas do convívio da parte autora e como tal não querem se indispor apresentando afirmações que possam ser prejudiciais a ela havendo aí, ainda, o fator da ansiedade no momento do testemunho que pode gerar distorções.

Diante desse cenário e de estudos recentes envolvendo problemas de memória no reconhecimento de pessoas no processo penal, tem-se visto um incremento na análise da interface entre neurociência e direito na formação das memórias que são resgatadas pelas testemunhas em Juízo, havendo já algumas conclusões no sentido de que essas memórias podem sofrer interferências internas - com um equívoco no resgate da memória ou algo mais voluntário como a mentira ou omissão; e externas - com o sugestionamento voluntário ou involuntário dessa testemunha.

Quanto à sugestionabilidade, Alfred Binet a categorizou em dois grupos: autossugeridas (frutos de processos internos do indivíduo) e deliberadamente sugeridas (sugestão oriunda do ambiente) e em pesquisas por ele realizadas constatou-se um maior número de recordações incorretas na segunda hipótese decorrente diretamente da atuação do entrevistador (NEUFELD, et al., p. 23).

Neufeld e outros especificam haver algumas teorias para a explicação do fenômeno da criação de falsas memórias (recordação de eventos que nunca ocorreram ou que ocorreram apenas parcialmente da forma como se recorda), sendo duas delas:

a) a teoria do monitoramento da fonte, que estabelece que falsas memórias acontecem quando os pensamentos, imagens e sentimentos oriundos de uma fonte são atribuídos erroneamente a outra. Essa teoria vem sendo muito estudada no caso de reconhecimento feito por testemunhas em processo criminal.

b) a teoria do traço difuso que propõe ser a memória composta de dois sistemas distintos - a memória de essência que diz respeito à compreensão do significado da experiência pela qual se passou; e a memória literal, que como indicado pelo nome é a representação literal do que ocorreu. A primeira é mantida intacta mais facilmente que a segunda.

Aparentemente, independente da teoria que se adote, as testemunhas usualmente arroladas em processos previdenciários podem ser atingidas por qualquer dos problemas relacionados a essas teorias.

Quanto ao monitoramento da fonte, por exemplo, pode simplesmente lembrar-se de ter visto a pessoa em determinado local (uma fazenda, um sítio, etc), mas misturar essa memória com outra na qual viu terceiros efetivamente trabalhando ali.

Já quanto à teoria do traço difuso, estudos tem mostrado que as memórias verdadeiras aumentam desde o nascimento até a idade adulta e começam a decair na terceira idade, juntamente com mudanças nos mecanismos cerebrais e estratégias cognitivas para a memória. As falsas memórias, por sua vez, tendem a aumentar com a idade, isso porque os traços da memória de essência (que decorre da experiência e entendimento do mundo e, portanto, tem o seu desenvolvimento tardio se comparada com a memória literal) se sobrepõem aos traços literais no momento da recuperação da memória (BARBOSA, et al., p. 135).

Assim, idosos, as principais testemunhas em processos previdenciários, devido ao déficit de armazenamento de detalhes no sistema de memória literal decorrente da idade, bem como um decaimento no funcionamento do lóbulo frontal do cérebro, utilizam de maneira mais engajada o sistema de memória de essência para recuperação de fatos, ensejando maiores índices de falsas memórias, recordando informações que não foram vividas, mas que são coerentes com o contexto das situações vivenciadas. Além disso, os idosos são mais facilmente sugestionados. A ressalva aqui fica por conta da entrevista por meio de perguntas fechadas, durante as quais adultos jovens cometeram mais erros que idosos, talvez em razão deles prestarem mais atenção às “dicas” apresentadas durante as perguntas ou possuírem maior facilidade na decodificação das informações passadas durante o questionamento (STONE e WEST apud KAGUEIAMA, 2020).

Essa sugestionabilidade pode ocorrer em diversos momentos: quando o conhecido convida para servir como testemunha; quando a(o) advogada(o) conversa com a testemunha para esclarecer o procedimento da audiência; quando a testemunha conversa com outra na sala de espera no fórum; ou quanto o entrevistador ou entrevistadora, advogada(o) ou juíza(iz) faz as perguntas no ato da audiência.

Para este artigo o recorte feito diz respeito ao momento que ocorre na sala de espera do fórum para a realização da audiência.

3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E CONTAMINAÇÃO DO TESTEMUNHO PELO DIÁLOGO ENTRE TESTEMUNHAS.

Como destacado de maneira breve anteriormente, a memória sofre distorções desde a sua formação, ou seja, ela não é estática como uma fotografia, mas tem origem em um processo dinâmico e contínuo de formação e recuperação. Quando da ocorrência do fato, o que fica

gravado com mais acurácia, é a experiência, a sensação advinda daquele fato e sob o ponto de vista daquela pessoa - experiências, pré concepções, vieses, percepções etc -, o que pode gerar distorções já nesse processo de fixação; o armazenamento está sujeito a perdas, transformações e interferências internas e externas; e a recuperação pode ser deturpada pelo esquecimento, ansiedade, associações a informações não relacionadas ao evento e também exposição a perguntas sugestivas (SOUSA, 2016), sendo um processo decorrente de interpretação (DAMASIO, 2012).

Para a finalidade deste trabalho, apesar de haver implicações de fatos anteriores na memória a ser recuperada pelas testemunhas - tais como as conversas com a parte quando da realização do convite para participar da audiência; a conversa com a(o) advogada(o) quando da explicação acerca da forma como se procederá no momento da audiência; e a preocupação da testemunha em não desagradar ou prejudicar uma pessoa conhecida sua (a parte autora) -, aqui se pretende restringir a análise ao momento da recuperação dessas memórias de forma ainda espontânea na sala de espera do fórum em momento imediatamente anterior à realização da audiência.

Dentre os diversos tipos de memória (memória de curta duração, memória de trabalho, memória de longa duração, memória declarativa episódica ou semântica ou procedural) (KAGUEIAMA, 2020), especificamente para o objeto deste estudo, interessa a memória semântica que diz respeito aos aspectos gerais dos eventos vividos, ou seja, àquela que não conserva a origem dos eventos em si, mas sim o conhecimento adquirido a partir deles, e que são recuperadas por meio de esquemas que, por sua vez, fazem com que a testemunha se lembre mais do que sabe em geral sobre aquele tipo de evento, pessoas e coisas nele envolvidas, que naquilo que realmente percebeu ou vivenciou. Com isso, ela recupera fatos que se amoldam a esquemas pré-existentes, esquecendo de fatos que destoam dele e mais que isso, inclui neles fatos na verdade inexistentes (SOUSA, 2016).

Não é raro em audiências magistradas(os) ouvirem testemunhas descreverem de maneira bastante generalizada as atividades que eram desenvolvidas na região em que ela e a parte autora supostamente residiam/trabalhavam, especialmente quando se trata de tempo rural remoto. A descrição vem na forma de atividades desenvolvidas no local à época (ex: naquela época na região todo mundo cultivava arroz), sem que ela consiga especificar o trabalho efetivamente desenvolvido pela família da parte autora.

Outra situação recorrente é a testemunha indicar que a parte autora reside na zona rural e no intuito de querer auxiliá-la reforçar essa informação de maneira veemente por diversas vezes sem que consiga, porém, descrever a forma de trabalho da família e as culturas ou criações

que possuem em suas terras (ex: ela sempre vai trabalhar na cidade, mas ela volta todos os dias para a terra dela).

Esses são exemplos bastante frequentes e claros acerca da recuperação da memória semântica que, como exposto, não diz respeito especificamente ao fato que se faz necessário comprovar em audiência, mas a uma experiência de vida genérica da pessoa que pretende relatar o fato.

Diante desse contexto tem-se que a sala de espera em que permanecem partes e testemunhas juntas antes do início da realização da audiência - e aqui tem-se que ter em mente que são pessoas que se conhecem, tem contato ou ainda que já tenham perdido esse contato gostam de conversar sobre a vida e eventualmente trocar ideias sobre o motivo pelo qual foram chamadas - pode desencadear conversas que insiram memórias distintas das que a testemunha se recorda, ou seja, uma testemunha que não tem plena certeza ou a recordação clara de um fato, tende a confirmar fatos dos quais não se lembra, mas que outras testemunhas que conviveram com ela no mesmo local se recordam e mencionam na sala de espera, sejam eles verdadeiros ou não. Trata-se do efeito de “conformidade de memória” ou *memory conformity* (GABBERT, 2012).

Apenas para ilustrar cita-se o exemplo do caso de “Oklahoma City”, um dos atentados terroristas mais devastadores na história dos Estados Unidos. O atentado aconteceu em 19 de abril de 1995, quando um caminhão-bomba foi detonado em frente ao Edifício Alfred P. Murrah, um prédio federal localizado em Oklahoma City, Oklahoma. O atentado resultou em uma tragédia imensa, com 168 pessoas mortas, incluindo muitas crianças, e centenas de outras feridas.

Após investigações chegou-se à conclusão de que havia uma só pessoa responsável pelo atentado. Entretanto, duas testemunhas que não haviam inicialmente mencionado uma segunda pessoa presente, após terem contato com uma terceira testemunha que descrevia com convicção e riqueza de detalhes a presença de uma segunda pessoa, incorporaram esse fato (a existência de uma segunda pessoa) às suas narrativas (MENON e WRIGHT, 1999), mostrando o quão vulnerável é a memória, especialmente nessas trocas de experiências entre os expectadores do fato.

As explicações para esse fenômeno são:

a) a testemunha passa a acreditar que a versão da outra é a mais acertada e, por isso, adere a ela;

b) forma-se uma falsa memória na qual a testemunha se recorda do fato propriamente dito, mas tem familiaridade com a nova versão que lhe foi narrada e, confundindo as fontes de procedência de ambos, mistura as histórias;

c) a vontade de pertencer da testemunha, ou seja, ela adere a versão de outras pessoas para sentir-se pertencente ao grupo.

Seja qual for a origem das falhas, o fato é que elas interferem diretamente no depoimento a ser prestado sendo necessário pensar em mecanismos para minimizar esses efeitos.

4. POSSIBILIDADES JÁ ESTUDADAS PARA MITIGAÇÃO DA INTERFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL: EXTRAPOLAÇÃO PARA O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO.

Como mencionado, existem alguns mecanismos que podem ser utilizados para minimizar esses efeitos deletérios do contato prévio entre parte e testemunhas e entre testemunhas. Os estudos até hoje desenvolvidos de forma mais aprofundada sobre o tema dizem respeito ao processo penal, mas permitem uma extrapolação para o processo previdenciário conforme se passa a expor.

O primeiro desses métodos é Entrevista Cognitiva, técnica desenvolvida em 1984 por Ronald Fisher e Edward Geiselman, objetivando maximizar a quantidade e precisão das informações colhidas das testemunhas de um crime. Essa técnica passa por algumas etapas que não serão detalhadas neste trabalho, mas tão somente mencionadas: a) construção de um *rapport* (edifica-se um relacionamento com a testemunha e transfere-se a ela o controle do ato); b) recriação do contexto original (fechar os olhos e imaginar-se no local reconstruindo o que vivenciou); c) narrativa livre; d) questionamento (que deve começar a partir do que a própria testemunha falou e somente depois ir para perguntas sobre fatos não abordados por ela); e) fechamento (FEIX e PERGHER, 2010).

Os problemas na utilização dessa técnica, ao menos na sua integralidade, são a necessidade de treinamento - e aqui entra o (des)interesse natural por parte de advogadas(os) e o grande contingente de pessoas que precisaria ser treinada; e o tempo despendido para a sua utilização - a entrevista cognitiva demanda mais tempo, o que não se tem em juizados especiais federais com pautas de audiências congestionadas.

Outro método possível é a da Entrevista Autoadministrada, desenvolvida por Fisher, Gabbert e Hope, que objetiva que a testemunha, por meio de instruções e questões pré-

estabelecidas recupere sozinha as memórias, consolidando-as em um relato escrito. São cerca de 07 etapas, não tão simples, utilizadas por este método (KAGUEIAMA, 2020).

Entretanto, para audiências previdenciárias a sua utilização de maneira completa fica dificultada pelo baixo grau de instrução usual entre as testemunhas, sendo poucas as que conseguem ler e escrever com sofisticação suficiente para expor ideias complexas de forma escritas - uma das etapas do método.

Pode-se vislumbrar aqui, porém, um ponto de inserção para o projeto de “Instrução Concentrada” a depender de uma grande colaboração das(os) advogadas(os) - para evitar a contaminação do testemunho em conversas anteriores à sua gravação, ou seja, exigir-se-ia uma gravação mais espontânea -, eis que as testemunhas poderiam cumprir a etapa escrita prevista no método original de forma oral.

O terceiro método possível é a identificação da origem de uma memória, desenvolvida por Márcia Johnson e Carol Raye em 1981, segundo a qual se objetiva distinguir uma percepção de um evento passado - em cuja recuperação tende a apresentar mais elementos concretos como informações sensoriais, de contexto, detalhes temporais e afetivos -, de uma memória fundada primariamente em um ato pretérito de imaginação - advém de processos cognitivos e por isso são mais vagas, menos concretas e mais esquemáticas (JOHSON e RAYE apud KAGUEIAMA, 2020).

O problema com este método especificamente para as audiências previdenciárias é que quanto mais similares forem as memórias dos eventos imaginados e dos eventos específicos, mais difícil a correta atribuição da sua origem e é exatamente isso que ocorre nas audiências previdenciárias nas quais a testemunha vivenciou o trabalho no campo e se recorda de ter visto a parte autora por lá, sem se recordar, entretanto, especificamente sobre fatos do trabalho por ela desenvolvido (descrições genéricas de como era a vida naquele local em dado momento histórico) - especialmente nos casos de trabalho rural remoto.

Diante das dificuldades de aplicação dos métodos já desenvolvidos no processo penal para o processo previdenciário, tem-se que talvez a melhor forma de evitar a contaminação entre testemunhas, ao menos no momento imediatamente anterior ao ato, é não permitir que elas se comuniquem antes da audiência.

Isso depende, porém, de alguns fatores:

a) o primeiro deles é a colaboração e o trabalho ativo da(o) advogada(o): a(o) profissional precisa entrar em contato com a testemunha para convidá-la para a audiência e não permitir que a parte faça isso, já que a parte, muito provavelmente ao fazer o convite, vai

adiantar o assunto e explicar como a testemunha pode auxiliá-la a conseguir provar o seu direito, direcionando aí já as respostas, ainda que involuntariamente.

Além disso a(o) profissional deve abster-se de explicar em detalhes sobre o que a testemunha será questionada, esclarecendo apenas como será a prática do ato para que ela se sinta menos desconfortável durante a sua realização. Com isso, evita-se um induzimento prévio por parte da(o) própria(o) advogada, ainda que involuntariamente.

b) o segundo é a inviabilização de contato entre testemunhas logo antes da audiência, na sala de espera.

O primeiro deles somente pode ser evitado com a confiança no trabalho sério desenvolvido por advogadas(os) e independe de uma atuação mais efetiva de agentes públicos, além de não poder ser evitado.

O segundo, porém, pode passar por uma atuação dos agentes públicos.

A designação de audiências com espaçamento de tempo suficiente entre uma oitiva e outra seria uma possibilidade. Entretanto, diante das pautas abarrotadas e da ansiedade gerada nas pessoas quando devem comparecer à Justiça, ainda que apenas como testemunhas em um processo previdenciário - o que faz com que cheguem muito antes ao fórum -, inviabiliza essa forma de trabalho.

A outra alternativa e é a utilização de audiências virtuais nas quais, entretanto, diferente do que usualmente ocorre hoje, cada testemunha deve permanecer em sua própria residência ou outro local escolhido sem que tenha acesso às outras testemunhas. Isso, além de garantir a incomunicabilidade, dificultaria eventuais interações indevidas que sempre podem acontecer quando elas se reúnem em um mesmo local, seja ele o escritório de advocacia, a casa de uma delas ou o fórum.

Claro que sempre há a possibilidade de burla à regra, mas como a boa-fé, ao menos por ora se presume, seria uma saída que parece interessante diante dos estudos sobre sugestionamento e falsas memórias.

Além disso, há que se considerar a impossibilidade de acesso a internet pelas testemunhas. Entretanto, esse problema vem sendo minimizado drasticamente: quase todas as testemunhas têm um celular com acesso à internet em casa ou em local próximo (casa de amigos, parentes, prefeituras e fóruns), bastando que haja boa vontade e às vezes uma certa dose de informalidade (tomada de depoimento por whatsapp, por exemplo), para que o processo todo funcione, o que pode ser um impedimento em processo penal, mas não tanto em procedimentos de juizado especial federal.

5. AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E SUA PROBLEMATIZAÇÃO DIANTE DO FENÔMENO DO SUGESTIONAMENTO E DAS FALSAS MEMÓRIAS.

A oitiva de testemunhas por sistema de videoconferência já tinha previsão legal no artigo 453, §1º, do Código de Processo Civil, mas estritamente para os casos de residência fora da comarca ou subseção judiciária em que o ato deveria ser praticado.

A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Previsão essa extremamente salutar e que permitiu diminuir consideravelmente o número de cartas precatórias expedidas e potencializou o cumprimento do princípio da duração razoável do processo.

Mas foi com a Pandemia de COVID-19 que o instituto ganhou corpo e passou a ser autorizado em outros casos, ainda que as partes e testemunhas tivessem residência na sede do Juízo.

O Conselho Nacional de Justiça editou em 20/04/2020 a Resolução 314/2020 que passou a prever a possibilidade de realização de audiências virtuais nos seguintes termos:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconfencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

A medida foi muito bem vinda para permitir a retomada da marcha processual de feitos que permaneceram suspensos por mais de um ano em razão da situação pandêmica.

Posteriormente, ainda em 2020, sobreveio regulamentação mais ampla acerca das audiências virtuais por meio da Resolução 354 de 19/11/2020, sendo ressalvado que as audiências somente poderiam ocorrer de maneira virtual a pedido da parte, salvo exceções estritamente descritas no ato normativo.

Na sequência, foi editada a Resolução 481/2020 que fixou a seguinte redação para o dispositivo autorizativo de realização de audiências virtuais:

“Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.” (NR)

Como se pode verificar, fica patente uma resistência às audiências virtuais e as justificativas para tanto são inúmeras e não serão tratadas neste artigo.

Não houve, porém, em qualquer tempo, uma preocupação com a incomunicabilidade das testemunhas.

Claro que há a previsão legal no artigo 456 do Código de Processo Civil acerca dessa incomunicabilidade. Entretanto, mencionado dispositivo somente trata da incomunicabilidade entre a testemunha que foi ouvida e a que será ouvida na sequência, ou seja, da necessidade de se impedir que uma testemunha ouça o depoimento da outra:

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Não houve regulamentação acerca da forma como essa incomunicabilidade seria garantida, tendo magistradas(os) e advogadas(os) adotado as providências que lhes pareciam mais eficazes e essas medidas partiam desde solicitar que a testemunha mostrasse o ambiente em que estava, fazendo um “giro” com a câmera que utilizava, até a obrigatoriedade de abertura de duas salas de audiência sendo que em uma delas uma(m) funcionária(o) da justiça ficaria fiscalizando a sala de espera do escritório de advocacia enquanto na outra o ato era efetivamente praticado.

Menos ainda se pensou na necessidade de se garantir não apenas que uma testemunha não ouça o depoimento da outra, mas que elas não conversem antes sobre esse depoimento, âmbito de incidência direta de sugestionabilidades e construção de falsas memórias.

Como exemplo e até considerando a situação de pandemia, poderia ter se pensado em uma regulamentação estabelecendo que as testemunhas deveriam participar das audiências virtuais a partir de ambientes distintos umas das outras ou, na impossibilidade, quando já retomada a atividade presencial, comparecerem ao fórum para realização de audiência presencial.

É fato que o acesso individualizado às salas de audiências virtuais pode ensejar um trabalho maior para secretarias e operadores do direito na tentativa de auxiliar excluídos digitais ou aqueles que tem dificuldades com tecnologia, mas para isso criaram-se, ao menos em tese, os Pontos de Inclusão Digital (Resolução CNJ 508/2023). A própria OAB equipou salas para auxiliar partes e advogados com problemas de acesso.

Outra vantagem dessa forma de realização das audiências - virtuais e com cada parte e testemunha em seu próprio local - é desonerar escritórios que por vezes não tem de fato estrutura física e humana para receber pessoas e orientá-las durante a prática do ato em que a(o) advogada(o) precisa estar concentrada(o) na audiência em si.

Portanto, é tempo de começarmos a pensar em formas mais eficientes de produção do ato processual da audiência de instrução nos processos previdenciários.

6. CONCLUSÃO.

De todo o exposto, pode-se concluir que a realização de audiências virtuais com testemunhas presentes em ambientes distintos poderia ser um avanço no diz respeito à possibilidade de se mitigar os efeitos de sugestionamentos e falsas memórias, destacando, porém, que isso nunca será perfeito, eis que se tratando o depoimento perante a Justiça, situação em regra excepcional na vida de uma pessoa, ela inevitavelmente comentará com outras sobre o que vai dizer e isso, por si só, pode contaminar o seu depoimento.

Entretanto, cabe às(aos) operadoras(es) do direito tentar mitigar essas interferências indesejadas na busca da verdade processual.

Ocorre que o que se vê hoje é uma desatenção não intencional no que se refere à contaminação da prova pelo contato entre as testemunhas. Evita-se que umas ouçam os depoimentos das outras (artigo 456 do Código de Processo Civil), mas não há uma preocupação com os sugestionamentos ou a produção de falsas memórias a partir do contato prévio entre as testemunhas, seja em audiências presenciais ou audiências virtuais. Naquelas, as testemunhas esperam juntas em uma grande sala de espera e, como conhecidas, conversam sobre o que vai acontecer e sobre o que vão depor; nestas, não há qualquer controle de como o ato é praticado, ainda que se busque filmar a sala e evitar que uma testemunha ouça o depoimento da outra, o fato é que se houve um autofalante na sala vizinha transmitindo a audiência ao vivo para os futuros depoentes, não é possível saber (há casos de exigência de filmagem em ambas as salas o que onera os escritórios e ainda assim não garante a incomunicabilidade).

Em estudo realizado por Maria Luiza Gorga (GORGA, 2019) para a sua tese de doutorado, ela constatou, em pesquisa realizada nos acervos do Supremo Tribunal Federal e do

Superior Tribunal de Justiça com as palavras-chave “falibilidade da memória”, “neurociência”, e memória E humana, apenas duas decisões tratando de questões neurocientíficas, uma na discussão sobre a inserção de imagens com alerta nos maços de cigarro e outra considerando a pedofilia uma psicopatia. Especificamente sobre direito penal encontrou 01 acórdão tratando da validade e legitimidade de avaliações psicossociais para decisões sobre progressão de regime; 01 sobre testemunho infantil e a influência de adultos sobre ele; 01 voto vencido que tratou do reconhecimento pessoal com análise da captação sensorial de detalhes; 18 acórdãos que trataram da fixação de detalhes na memória ao longo do tempo; 05 que trataram da fixação de detalhes para concluir pela desnecessidade de identidade perfeita entre depoimentos colhidos em momentos diversos; e 23 acórdãos que lidaram com reconhecimento pessoal e a sua indução.

Ela prossegue com outros dados, mas esses são suficientes a demonstrar a incipiência do tratamento do tema em processo penal, cujo potencial de interferência na vida do indivíduo é mais amplo e drástico na maioria das vezes, e no qual o fenômeno já vem sendo estudado há algum tempo.

No processo previdenciário e até no processo civil, não há discussão jurisprudencial sobre o tema.

Em levantamento realizado em 25/09/2023 com os mesmos termos utilizados pela pesquisadora Maria Luiza Gorga (“falibilidade da memória”, “neurociência”, e memória E humana) nos sites do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça encontrou-se apenas o que se segue de maneira vinculada ao processo civil e/ou previdenciário:

No Supremo Tribunal Federal:

a) Com o termo “falibilidade da memória”: nada foi encontrado.

b) Com o termo “neurociência”: foi encontrada apenas a ADO 30 que tratou da inconstitucionalidade por omissão em razão da não inclusão de pessoas com deficiência auditiva no rol das que fazem jus à isenção prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95, sendo que a menção de “neurociência” diz respeito a obra utilizada para fundamentar o desequilíbrio que essas pessoas podem sofrer em razão da deficiência auditiva.

c) Com o termo “memória E humana”: os únicos resultados que retornaram foram de Acórdãos que em seu texto incluíam a expressão dignidade da pessoa humana:

c.1) RE 878694ue tratou da inconstitucionalidade da distinção de tratamento sucessório entre cônjuge e companheira(o) e apareceu na pesquisa exclusivamente em razão do uso do termo “dignidade da pessoa humana”;

- c.2) ADPF 347 que tratou do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário;
- c.3) RE 1010606 no qual julgou-se o direito ao esquecimento e o caso Aída Curi;
- c.4) RE 841526 tratando da responsabilidade civil do Estado no caso de morte de detento;
- c.5) ADI 4815 na qual foi analisada a necessidade ou não de autorização prévia para publicação de biografia;
- c.6) ADC 46 declarando constitucional a disposição legal acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para cumprimento da pena;
- c.7) RE 633703 que tratou da Lei da Ficha Limpa e o princípio da anterioridade eleitoral.

No Superior Tribunal de Justiça:

- a) Com o termo “falibilidade da memória”: nada foi encontrado.
- b) Com o termo “neurociência”: REsp 772103/SC tratando da competência para julgamento de uma ação indenizatória envolvendo depressão e síndrome do pânico e que apareceu na pesquisa em razão de uma das obras utilizadas para a elaboração do acórdão ser denominada “Neurociência clínica - as bases neurobióticas da saúde mental”.
- c) Com o termo “memória E humana”: os únicos resultados que retornaram foram de Acórdãos que em seu texto incluíam o termo “memória” ou “humana”:
 - c.1) RMS 67436/DF que tratou de investigação de paternidade *post mortem*;
 - c.2) REsp 1723590/RJ que tratou de reforma de prédio tombado;
 - c.3) REsp 1115428/SP que tratou do direito da recusa de realizar o teste de DNA por uma irmã em razão de ação intentada pelo irmão para declaração de nulidade de registro de nascimento de cláusula testamentária;
 - c.4) REsp 1334097/RJ que tratou do direito ao esquecimento de condenados que já cumpriram pena e acusados absolvidos no caso da chacina da Candelária e o Programa Linha Direta;
 - c.5) REsp 807849/RJ uma ação declaratória de relação avoenga.

Não foi encontrado, portanto, nada envolvendo qualquer aspecto relativo a falsas memórias e sugestionabilidade no direito processual civil ou mais especificamente no processo previdenciário, confirmando assim que o tema sequer foi discutido em algum momento e, por isso, obviamente, não foi objeto de atenção quando da regulamentação das audiências virtuais e não é objeto de cuidado maior nas audiências presenciais.

Isso demonstra que estamos longe de chegar a uma solução adequada para a formatação das audiências, sendo a sua realização de maneira virtual e em locais independentes um caminho a ser testado.

A partir dele pode-se chegar à conclusão de que o mecanismo é viável e mitiga de fato os sugestionamentos e a produção de falsas memórias ou não. Ou ainda, pode-se chegar à conclusão de que qualquer prova que dependa da memória humana não deve ser dotada do protagonismo hoje conferido à prova oral no processo previdenciário, especialmente quando envolve concessão de direito vitalício à percepção de um benefício previdenciário para o qual não foram vertidas contribuições e que pode gerar reflexos vitalícios posteriores com a concessão eventual de pensão por morte.

O que se pretendeu com este artigo foi expor o estado da arte em que nos encontramos; os motivos pelos quais ele precisa ser revisitado a partir de um olhar interdisciplinar entre direito e neurociência; demonstrar, apesar das críticas e aprimoramentos necessários, que as audiências virtuais, ao menos no aspecto relativo a sugestionamentos e falsas memórias pode ser parte da solução se realizadas de maneira bastante individualizada - e sem adentrar aqui nos outros problemas que se discute sobre audiências virtuais.

7. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.

BADDELEY, Alan. ANDERSON, Michael C.; EYSENCK, Michel W. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BARBOSA, Mário Englert; ÁVILA, Luciana Moreira de; FEIX, Leandro da Fonte; GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo. Falsas memórias e diferenças individuais. *In*: STEIN, Lilian Milnitsky e colaboradores. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas implicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 135.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 577. Direito previdenciário - trabalhador rural. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27577%27.num.&O=JT>>. Acesso em 08/09/2023 às 13:58 horas.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 25/09/2023 às 10:15.

CLARK, Noel; GUDJONSSON, Gisli. **Suggestibility in Police Interrogation: a social psychological model.** Social Behaviour, v.1, p. 73-95, 1986.

DAMASIO, Antonio. **O erro de Descartes.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GABBERT, Fiona et al. **Memory Conformity Between Eyewitnesses.** Court Review: The Journal of the American Judges Association, v. 48, p. 36/43.

GORGA, Maria Luiza. **A função da memória na aplicação do direito penal.** Tese parcial apresentada como requisito para obtenção do título de doutora perante a USP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13082020-231234/publico/6488044_Tese_Parcial.pdf>. Acesso em 24/09/2023 às 17:23 horas.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória.** 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. São Paulo: Zahar, 2013.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Falibilidade da prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras.** São Paulo: dissertação de mestrado, 2020.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas.** Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Gorgen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. *In:* STEIN, Lilian Milnitsky e colaboradores. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas implicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 23.

STEIN, Lilian Milnitsky e colaboradores. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas implicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

SOUSA, Luís Felipe Pires. **Prova testemunhal.** Coimbra: Almedina, 2016.

TNU. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.81.10.001065-3/CE. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. Publicado em 04/10/2011. Disponível em

<<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-3>>. Acesso em 08/09/2023 às 13:57 horas.